

#NÃOAOABANDONODIGITAL: UM OLHAR SOBRE A NOVA VERTENTE DO BULLYING COM RELAÇÃO À NEGLIGÊNCIA DIGITAL COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Emily Montanholi

Resumo: O artigo tem como intenção apresentar o abandono digital como uma espécie de violência doméstica contra crianças e adolescentes e introduzir uma discussão sobre esse novo ramo da negligência. A partir do tema “abandono digital” será apresentada uma das formas em que ele se apresenta: a falta de ciência de pais sobre o cyberbullying, bem como suas consequências, a possibilidade de prevenção e a relação da legislação brasileira com o tema.

Palavras-Chave: Cyberbullying. Abandono Digital. Violência Doméstica. Direito da Criança e do Adolescente.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente artigo é entender como se dá o surgimento do cyberbullying e como ele se difere do bullying, como o cyberbullying se relaciona com a violência doméstica de jovens, além de perceber como o ordenamento jurídico brasileiro trata deste novo ramo do Direito Digital e de sua relação com o Direito da Criança e do Adolescente.

O projeto é abordado a partir da grande quantidade de casos de cyberbullying com consequências fatais que estão a ocorrer pelo mundo, principalmente no Brasil, bem como pela falta de conhecimento dos pais sobre esse tipo de violência doméstica.

Por ser um tema atual e ainda sem muita visibilidade no Direito, a pesquisa tratará de uma revisão bibliográfica de o que se entende por negligência como categoria de violência doméstica contra crianças e adolescentes na literatura científica e na questão do Direito Digital, como já é tratada a relação do jovem com a internet e o que ainda falta para que tenhamos um combate tanto da negligência quanto do cyberbullying.

1. Negligência

A negligência é um dos tipos de violência doméstica contra crianças e adolescentes que possui mais ocorrências no mundo (BAZON; FALEIROS; PASIAN, 2013, p.69). Há extrema dificuldade de conceituação específica, já que há uma grande abrangência de situações que são consideradas como negligência.

Para alguns autores, a negligência é “uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente” (AZEVEDO; GUERRA, 2005, p.16). Entendemos por negligência a omissão de cuidados em todos os âmbitos da vida da criança e do adolescente, além de, em alguns casos, haver a falta de interesse, por parte dos pais ou responsáveis legais, em saber o que o/a filho (a) faz e deixa de fazer.

No período de 1996 a 2004, a negligência aparece como a violência mais freqüentemente notificada, o que demonstra a tese defendida por alguns historiadores brasileiros de que há uma cultura camuflada do abandono infantil no país (AZEVEDO; GUERRA, 2005, p. 17).

A negligência ainda não é vista pela sociedade como uma forma grave de violência doméstica, por este motivo, torna-se urgente debater cada vez mais sobre esse tema. Infelizmente, para alguns, a maior violência doméstica que existe é a violência física, porém, não queremos fazer uma competição entre violências, mas sim equiparar todos os tipos de violência doméstica que crianças e jovens sofrem diariamente para mostrar que a negligência é igualmente grave. Embora não existam marcas físicas, a negligência acarreta marcas psicológicas que são de maior complexidade de cura.

No Brasil, o tema se torna importante com a positivação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de, a partir desse período, haver um investimento maior na pesquisa sobre o tema (BAZON; FALEIROS; PASIAN, 2013, p. 69-70). Infelizmente, as pesquisas sobre o tema se estagnaram no mesmo período de seu auge. Logo, a negligência continua esquecida na literatura científica. Pensamos que há um tipo de aversão ao tema por conta de sua subjetividade e dificuldade de conceituação, como dito anteriormente.

Vale ressaltar, nesse tópico, que a negligência não tem nada relacionado à situação econômica da criança e dos pais, pois pode ocorrer em todas as esferas

sociais. Os dados, no entanto, mostram que ocorrem mais casos de negligência em famílias pobres, mas isso se dá pelo fato de se ter ocorrências e denúncias nas classes mais baixas, enquanto que nas mais ricas o poder e o dinheiro geralmente impedem que as notificações sejam feitas. (MARTINS FILHO, p. 35-36)

Como falaremos mais adiante, as escolas têm, como também as famílias, papel fundamental na prevenção do cyberbullying, porém se temos escolas particulares, que tratam o aluno como um cliente consumidor e que em casos nítidos de negligência se abstêm de denunciar com receio de perder um cliente, então também estamos falando de uma negligência da escola para com os alunos.

Esse tipo de negligência também é fatal para os alunos, pois se ele é negligenciado em casa e também na escola, a consequência pode ser mais grave. Se nos dois lugares que ele mais passa tempo torna-se invisível, esse jovem vai passar e entender que ele realmente pode fazer o que quiser, pois ninguém vai se importar.

2. Abandono digital

O Abandono digital é o termo criado pela advogada especialista em Direito Digital, Patrícia Peck Pinheiro, para sinalizar a negligência virtual. Logo, o abandono digital é a junção das características de negligência aplicadas no mundo virtual.

Atenta-se que o abandono digital pode se dar de variadas formas. Podemos sinalizar, por exemplo, o pai que perde o tempo de convivência com seu filho por lhe proporcionar a posse diária e durante horas de um tablet para que a criança não dê trabalho algum ou a utilização de aplicativos que não são para a faixa etária da criança ou do adolescente. O que trataremos a seguir são os casos de pais que se abstêm de acompanhar o que seus filhos adolescentes fazem nas redes sociais e quais seus impactos. Ironicamente, pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção no conteúdo que o filho está acessando nos celulares, computadores e tablets. Para uma família “viciada” no ambiente digital, a quebra do dever de cuidado entre seus membros é um passo quase que inevitável.

O abandono digital está relacionado a questões geracionais e culturais, pois o fenômeno da internet surge no fim dos anos 90, sendo, portanto, um fenômeno

extremamente recente. Assim, os pais de hoje não cresceram tendo acesso a essa forma de comunicação que, atualmente, já é de total domínio por crianças pequenas e, pelo fato de a internet proporcionar uma nova relação de comunicação, ainda não se formou uma cultura de entendimento dos riscos que a internet pode proporcionar, principalmente aos mais jovens.

É muito importante que os pais tenham conhecimento do que é o fenômeno do cyberbullying, como ele pode afetar os jovens e suas consequências.

Pais e responsáveis acabam por “terceirizar” o filho com as novas tecnologias virtuais, pois lhes entrega a função de entreter e ensinar. Muitos pais nem possuem a consciência de que estão praticando um ato de violência com seus filhos, pois, como dito anteriormente, a sociedade civil ainda não tem o entendimento de que a negligência é uma forma grave de violência doméstica. Precisamos repensar, com urgência, por que, nos dias atuais, os pais têm cada vez menos tempo para estar com seus filhos, ouvir seus sentimentos e entender suas necessidades.

3. O bullying no mundo digital - cyberbullying

O bullying ocorre há tempos, mas este termo só foi de fato utilizado, nos anos 90, por Olweus (1993). O bullying é caracterizado como uma agressão ou ameaça constante por parte do agressor ao agredido. As práticas de bullying ocorrem principalmente no âmbito escolar, pois é o momento em que a criança/adolescente aprende como viver em sociedade e onde ela passa mais tempo durante o começo da vida.

O que ocorre no cyberbullying é o mesmo, porém na rede de internet e com maior potencial de multiplicação. Os ataques continuam e até mais severos em redes sociais, o que torna o fato público e de fácil acesso para uma grande quantidade de pessoas.

Acreditamos que o cyberbullying é ainda mais perverso que o bullying, pois o agressor se utiliza da “invisibilidade” que ele pode ter na internet, ao criar perfis falsos, os chamados perfis “fakes” para atacar outrem que existe fora do mundo virtual.

Há de se notar que, muitas vezes, quem agride já foi o agredido e, por isso, é necessário se atentar ao fenômeno “círculo de violência” (AZEVEDO; GUERRA,

2005, p.18), a questão de que, se eu convivo com a violência, logo vou entender a violência como o certo a se fazer ou até como uma forma de vingança por todo o sofrimento que já foi passado, situação esta que precisa, com urgência, ser trabalhada e dialogada com os jovens.

Apesar de a internet ser um marco na história e de oferecer resposta e conteúdo a um clique, ela também possui um lado obscuro que deve ser de conhecimento de todos os jovens que a utilizem.

É necessário que o jovem tenha noção de que a rede social, apesar de ser um ambiente virtual, tem impacto na vida real e, portanto, que são necessários atenção e cuidado no uso de aparelhos tecnológicos.

4. Consequências e prevenção

Os crimes de cyberbullying crescem em todo mundo, não sendo diferente no Brasil. O cyberbullying, assim como o bullying, tem grande impacto na vida dos adolescentes, pois a adolescência é um período em que os jovens passam por transformações em seu corpo e mente, ou seja, um período em que o jovem tenta entender qual é o seu lugar no mundo e em qual grupo pertence. Por estes motivos, os impactos que o cyberbullying pode causar são gigantescos e preocupantes.

As consequências são subjetivas, pois cada ser humano entende, assimila um acontecimento em sua vida de forma diferente. Infelizmente, está sendo cada vez mais comum, casos de suicídio quando falamos de cyberbullying.

O suicídio nasce de uma depressão profunda que ocorre pelo fato dos atos de cyberbullying serem constantes e atingirem gravemente a autoestima do adolescente, o qual ainda não está totalmente seguro sobre seu papel em sociedade e suas qualidades.

Os problemas psicológicos causados ao jovem se agravam quando falamos em abandono digital. Esta grave negligência ocorre justamente no momento em que um jovem começa a ser atacado virtualmente e os pais não tem ciência do que está acontecendo, tanto do lado dos pais do agressor quanto do lado dos pais do agredido.

É importante que os pais tenham ciência do que ocorre na vida dos filhos e saibam o que eles estão fazendo nas redes sociais. É importante deixar claro que

este dever de cuidado não significa ferir a intimidade e a privacidade dos filhos, mas sim protegê-los dos riscos que informações inadequadas podem oferecer aos jovens.

Por esse motivo, acreditamos que o diálogo é a melhor prevenção para se prevenir casos de cyberbullying. O diálogo em casa e nas escolas, portanto, é o meio mais eficaz.

Outro meio de se discutir a relevância do tema é utilizando a própria internet como modo de prevenção e entendimento dos seus riscos. Um bom exemplo é o Projeto Internet Segura¹, do Ministério dos Direitos Humanos, na parte sobre crianças e adolescentes, que é um portal com campanhas que falam sobre direitos e deveres na internet, além de ser possível denunciar crimes cibernéticos.

O diálogo pode ser ainda mais eficaz quando feito em rede de apoio, por meio da participação da família, da escola, da sociedade e do Estado, os quais devem trabalhar juntos para a prevenir situações de cyberbullying, além de amparar as vítimas dessa agressão.

5. O Direito relacionado ao tema do cyberbullying

A proteção de crianças e adolescentes se encontra na lei suprema do Brasil, a Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 227, ela dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição deixa claro que é prioridade no Direito a proteção de crianças, adolescentes e jovens contra qualquer ato que viole seus direitos.

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), em seu artigo 5º, determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Deixa, portanto, explícito que haverá punição dos responsáveis se os direitos infanto-

¹ Ministério de Direitos Humanos, Projeto “Internet Segura”. Disponível em:

<<http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/internet-dh>>. Acesso em 2 de novembro de 2017.

juvenis forem violados. Seu artigo 18º estabelece que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, o que inclui, portanto, um combate à prática do cyberbullying.

Como o tema está intimamente ligado com a internet, devemos também observar o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014). Apenas no art. 29, “caput” e parágrafo único desta lei que crianças e adolescentes são citados. Este dispositivo trata do controle parental, deixando aos responsáveis legais o que a criança/adolescente pode fazer na internet seguindo os princípios do Marco Civil e do ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

Embora já existam previsões para a punibilidade de casos de negligência, ainda falta percorrer um grande caminho para que, de fato, essa violência seja coibida. Faltam, inclusive, dispositivos legais mais específicos que prevejam sanções ao abandono digital.

É necessário construir em sociedade a conscientização de que uma criança/jovem não pode entender como divertido ofender um amigo/colega.

Conclui-se, portanto, que falta uma integração maior das leis brasileiras com relação ao abandono digital e o cyberbullying, além de uma relação interdisciplinar do Direito com outras áreas do conhecimento, como saúde e educação, para ampliar nosso conhecimento sobre o tema.

Conclusão

Com tudo que foi visto, percebe-se a necessidade de maior conscientização sobre o tema e a sua relevância. O cyberbullying tem um potencial destrutivo que piora a convivência entre os adolescentes.

O direito digital se transforma rapidamente, mas, mesmo assim, é preciso que haja uma maior ligação deste âmbito do Direito em relação à criança e ao adolescente. Talvez a criação de uma legislação própria que traga um capítulo só sobre os deveres e garantias de crianças e adolescentes, fazendo com que eles tenham mais participação, já que o Marco Civil da Internet quase não os menciona e os relega para a parte das disposições finais da lei, sendo que eles deveriam ser tratados com prioridade absoluta.

A negligência precisa voltar a ser discutida nos artigos acadêmicos, para que tenhamos, no futuro, menos subjetividade nesse tema. É necessário estabelecer parâmetros jurídicos mais adequados para o combate da negligência virtual, principalmente em face da criança e do adolescente.

A internet tornou-se parte de nossa rotina e, portanto, é inevitável que busquemos todos os meios possíveis para proteger as crianças e os adolescentes dos riscos que oferece e, em especial, para combater com muita força o cyberbullying. Nesse sentido, o tema do abandono digital adquire grande relevância para ser tratado na seara do Direito da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. Um cenário de (des)construção. In: **Direitos negados** – a violência contra a criança e o adolescente no Brasil (UNICEF), 2005.

BAZON, Maria Rezende; FALEIROS, Juliana Martins; PASIAN, Mara Sílvia. Problematizando a fase mais insidiosa da violência contra as crianças: a negligência – conceito(s), características e consequências. In: PONZILACQUA, Márcio H. P. (org.) **Violência doméstica, agressão sexual e direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar**. Curitiba: Editora CRV, 2013.

MARTINS FILHO, José. **A criança terceirizada: os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo**. 6ª ed. Campinas: Papyrus, 2012.

Ministério de Direitos Humanos, Projeto “Internet Segura”. Disponível em: <<<http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/internet-dh>>>. Acesso em 2 de Novembro de 2017.

PASIAN, Mara Sílvia. Negligência infantil: a modalidade mais recorrente de maus-tratos. *Pensando fam.* Porto Alegre, v. 17, n. 2, dez. 2013. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000200005&lng=pt&nrm=iso>>. Acesso em 1º de Novembro de 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: **Direito Digital Aplicado 2.0.**, Coord. Patrícia Peck Pinheiro; São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016.

OLWEUS, D. **Bullying at school: what we know and what we can do**. Cambridge, MA: Blackwell Publishers, Inc, 1993.